

PROJETO DE LEI Nº 256/2025

DO VEREADOR "MOISÉS DO MENINAS BAR" – INSTITUI A CAMPANHA DE INFORMAÇÃO SOBRE O AUTOEXAME DE CÂNCER DE MAMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO PARCIAL

SANCIONADA

Lei Nº 2.619/2026
Dir. Farias

VISTO

AW 235

OF 1643

VETO MANTIDO

DATA: 07 de outubro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

As 10:39 hs. Em 07.10.2025

VISTO

AO EXPEDIENTE

Em: 07/10/2025

Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE

DISTRIBUIDO

Em: 07/10/2025

1ª Secretária



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"
Gabinete do Vereador Moisés do "Meninas Bar"

PROJETO DE LEI nº 256/2025
Do Vereador Moisés do "Meninas Bar"

AVULSOS
DISTRIBUIDO

Em: 07/10/2025

1ª Secretária

**INSTITUI A CAMPANHA DE INFORMAÇÃO SOBRE O
AUTOEXAME DE CÂNCER DE MAMA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

APROVADA
PLENÁRIO

Em: 07/10/2025
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO APROVA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Informação sobre o Autoexame de Câncer de Mama, a ser realizada anualmente no mês de outubro, em consonância com a campanha Outubro Rosa.

Art. 2º A campanha tem por objetivos:

- I - Promover a conscientização sobre a importância da detecção precoce do câncer de mama;
- II - Incentivar a prática do autoexame entre as mulheres do município;
- III - Informar sobre os sinais e sintomas do câncer de mama e a importância de buscar orientação médica;
- IV - Disponibilizar materiais educativos e informativos em locais estratégicos, como escolas, unidades de saúde, e espaços públicos.

Art. 3º A campanha contará com a participação das Secretarias Municipal de Saúde e da Mulher e Diversidade Humana, além de parcerias com organizações não governamentais e grupos comunitários.

Art. 4º Fica autorizada a realização de palestras, workshops e outras atividades educativas durante o mês de outubro, visando alcançar o maior número de mulheres possível.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabedelo/PB, 07 de outubro de 2025.



GEILSON DE ALMEIDA
NASCIMENTO
VGM
Assinante
046.***.***.
Data: 07/10/2025 10:41:07 -03:00

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO"Casa Vereadora Graça Rezende"
Gabinete do Vereador Moises do "Meninas Bar"**JUSTIFICATIVA**

A proposta de instituição da Campanha de Informação sobre o Autoexame de Câncer de Mama no Município de Cabedelo é de grande importância para a promoção da saúde feminina. O câncer de mama é uma das principais causas de mortalidade entre mulheres, e a detecção precoce é essencial para aumentar as chances de cura e reduzir os impactos da doença.

Realizada anualmente em outubro, a campanha se alinhará ao movimento nacional Outubro Rosa, com foco na conscientização sobre o autoexame. Essa prática simples e acessível pode facilitar o diagnóstico precoce de anomalias, tornando o tratamento mais eficaz e menos invasivo.

A iniciativa também buscará informar sobre os sinais e sintomas do câncer de mama, orientando as mulheres a procurarem atendimento médico ao perceberem alterações. Muitas desconhecem como realizar o autoexame corretamente, e a falta de informação pode levar a diagnósticos tardios.

Materiais educativos serão distribuídos em locais estratégicos como escolas, unidades de saúde e espaços públicos, garantindo que a mensagem de prevenção alcance o maior número possível de mulheres. A campanha contará com o apoio das Secretarias de Saúde e da Mulher e Diversidade Humana, promovendo ações conjuntas e abrangentes.

A realização de palestras, workshops e atividades educativas será essencial para engajar a comunidade, promovendo uma cultura de prevenção em Cabedelo. A aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na promoção da saúde feminina, garantindo que todas as mulheres tenham acesso ao conhecimento necessário para cuidar da própria saúde. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa, certos de que sua implementação trará benefícios concretos e duradouros para a população cabedelense.

Cabedelo/PB, 07 de outubro de 2025.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 256/2025]
[Do Vereador Moisés "do Meninas Bar"]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **que não existe outra proposição em tramitação** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, **que não existe norma vigente** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 09/10/2025


Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional
Setor de Distribuição/SAPL



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 256/2025
(Do Vereador Moisés "do Meninas Bar")

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 09 / 10 / 2025.


Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 256/2025
(Do Vereador Moisés "do Meninas Bar")

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer,
na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 09/10/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador

Em, 09/10/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 09/10/25

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 256/2025

Institui a Campanha de Informação sobre o Autoexame de Câncer de Mama no âmbito do município de Cabedelo e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Moisés “do Meninas Bar”.

RELATOR: Vereador José Pereira.

PARECER

I - RELATÓRIO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 256/2025** de iniciativa vereador Moisés “do Meninas Bar”, e que “Institui a Campanha de Informação sobre o Autoexame de Câncer de Mama no âmbito do município de Cabedelo e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2025, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, do Vereador Moisés “do Meninas Bar”, tem como objetivo conscientizar a população sobre o autoexame de Câncer de Mama, de forma a evitar diagnósticos tardios.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido projeto, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. A legislação municipal aduz da seguinte forma:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

m) às políticas públicas do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

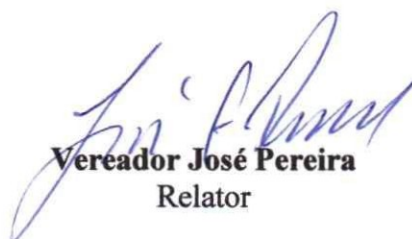
Nesse contexto, compreendo que a proposição é conveniente, oportuna e de inquestionável interesse público, levando-se em consideração as justificativas apresentadas pelo autor do Projeto e legislação do município.

Além disso, no mérito, promove a saúde feminina, garantindo conhecimento necessário para cuidar da própria saúde.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 256/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de DEZEMBRO de 2025.


Vereador José Pereira
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, **opina pela Admissibilidade e Tramitação do Projeto de Lei nº 256/2025 na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02/12/2025.

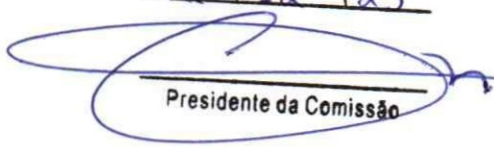

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente


Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente


Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 02/12/2025


Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

**SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO**

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

**PROJETO DE LEI Nº 256/2025
(Do Vereador Moisés "do Meninas Bar")**

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

**TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.**

Em, 02/12/25


**VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA**

**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)**

Ciente.

Designo Relator o Vereador EDGECI LAMALHO

Em, 02/12/25


**Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE**

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 02/12/25


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 256/2025.

Institui a Campanha de Informação sobre o Autoexame de Câncer de Mama no âmbito do município de Cabedelo e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Moisés "do Meninas Bar".

RELATOR: Vereador Edglei Ramalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº256/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Moisés "do Meninas Bar", que "Institui a Campanha de Informação sobre o Autoexame de Câncer de Mama no âmbito do município de Cabedelo e dá outras providências."

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, do Vereador Moisés "do Meninas Bar", tem como objetivo conscientizar a população sobre o autoexame de Câncer de Mama, de forma a evitar diagnósticos tardios.

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois, promove a saúde feminina, garantindo conhecimento necessário para cuidar da própria saúde.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 256/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 / 12 / 2025.


Vereador Edglei Ramalho
Relator



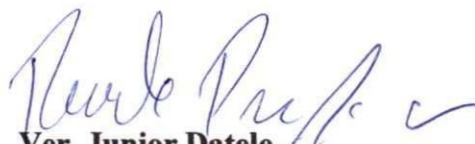
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edglei Ramalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 256/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 / 12 / 2025.


Ver. Junior Datele
Presidente


Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente/Relator


Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 02 / 12 / 25

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(Projeto de Lei nº 256/2025
(Do Vereador Moisés "do Meninas Bar")

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 16-12-2025.

Em, 17/12/2025.

Iris Cristina Macêdo de Farias
Diretora de Assuntos Legislativos
Matrícula 2169
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 1.643/2025

Cabedelo (PB), em 17 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
MD. Prefeito Municipal Interino
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

2ª VIA

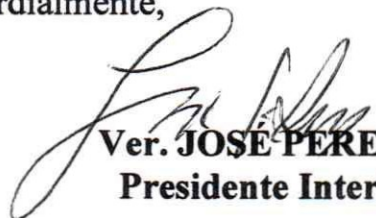
Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 235/2025** o **Projeto de Lei nº 256/2025** da lavra do Vereador Moisés do "Meninas Bar", que "INSTITUI A CAMPANHA DE INFORMAÇÃO SOBRE O AUTOEXAME DE CÂNCER DE MAMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na sua forma original, na Sessão Ordinária de 16 de dezembro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,


Ver. JOSE PEREIRA
Presidente Interino

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 18/12/2025
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 235/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 256/2025
(Do Vereador Moisés do "Meninas Bar")

**INSTITUI A CAMPANHA DE INFORMAÇÃO
SOBRE O AUTOEXAME DE CÂNCER DE
MAMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOGRAFO
CONFORME ARQUIVADO PELO PLENARIO
Pautado em: 17.12.2025
Jus. Farias

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Informação sobre o Autoexame de Câncer de Mama, a ser realizada anualmente no mês de outubro, em consonância com a campanha Outubro Rosa.

Art. 2º A campanha tem por objetivos:

- I** – promover a conscientização sobre a importância da detecção precoce do câncer de mama;
- II** – incentivar a prática do autoexame entre as mulheres do município;
- III** – informar sobre os sinais e sintomas do câncer de mama e a importância de buscar orientação médica;
- IV** – disponibilizar materiais educativos e informativos em locais estratégicos, como escolas, unidades de saúde, e espaços públicos.

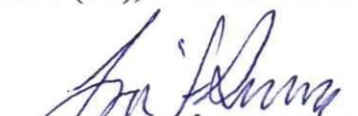
Art. 3º A campanha contará com a participação das Secretarias Municipal de Saúde e da Mulher e Diversidade Humana, além de parcerias com organizações não governamentais e grupos comunitários.

Art. 4º Fica autorizada a realização de palestras, workshops e outras atividades educativas durante o mês de outubro, visando alcançar o maior número de mulheres possível.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 17 de dezembro de 2025.


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.619

De 15 de janeiro de 2026.

Autoria: Vereador Moisés do "Meninas Bar"

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 16 / 01 / 2026

João F. Soares

VISTO

**INSTITUI A CAMPANHA DE
INFORMAÇÃO SOBRE O
AUTOEXAME DE CÂNCER DE
MAMA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Informação sobre o Autoexame de Câncer de Mama, a ser realizada anualmente no mês de outubro, em consonância com a campanha Outubro Rosa.

Art. 2º A campanha tem por objetivos:

I – promover a conscientização sobre a importância da detecção precoce do câncer de mama;

II – incentivar a prática do autoexame entre as mulheres do município;

III – informar sobre os sinais e sintomas do câncer de mama e a importância de buscar orientação médica;

IV – VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Fica autorizada a realização de palestras, workshops e outras atividades educativas durante o mês de outubro, visando alcançar o maior número de mulheres possível.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de janeiro de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 020

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 16 de Janeiro de 2026

Edição Nº 4



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 03, DE 15 DE JANEIRO DE 2026

REVOGA O DECRETO Nº 70, DE 16 DE MAIO DE 2025, ALTERADO PELO DECRETO Nº 143, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO o encerramento do exercício financeiro de 2025 e a necessidade de realização de novos estudos técnicos para o exercício financeiro de 2026, objetivando o aprimoramento da legislação quanto a gestão dos recursos financeiros do Município de Cabedelo/PB.

CONSIDERANDO a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, que determina, em síntese, que a Administração pode revogar os próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado, em sua totalidade, o Decreto nº 70, de 16 de maio de 2025, alterado pelo Decreto nº 143, de 18 de setembro de 2025.

Art. 2º As Secretarias e Órgãos da Administração direta do Poder Executivo Municipal, até ulterior deliberação, deverão



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

permanecer adotando os valores dos contratos que foram objeto de revisão em decorrência do Decreto nº 70, de 16 de maio de 2025, alterado pelo Decreto nº 143, de 18 de setembro de 2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2026.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de janeiro de 2026; 203ª da Independência, 136ª da República e 69ª da Emancipação Política Cabedense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.616
Autoria: Vereador José Pereira

De 15 de janeiro de 2026.

RECONHECE O GRUPO "CORRENTE DO BEM CABEDELLO", COMO ATIVIDADE DE AÇÃO SOCIAL SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Município de Cabedelo, o grupo Corrente do Bem Cabedelo, como atividade de ação social solidária, em razão dos relevantes serviços prestados à comunidade cabedense.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se ação social solidária toda atividade de iniciativa individual ou coletiva, com finalidade humanitária, comunitária e voluntária, voltada à melhoria das condições de vida da população em situação de vulnerabilidade social, incluindo, mas não se limitando a:

I – ações de apoio comunitário e fortalecimento dos vínculos sociais;

II – atividades de coleta, triagem e distribuição de doações, tais como alimentos, roupas, calçados, brinquedos, móveis, materiais de higiene e limpeza, utensílios domésticos, entre outros;

III – campanhas de arrecadação e mobilização social em benefício de famílias carentes ou de instituições públicas e filantrópicas;

IV – projetos de incentivo à solidariedade, cidadania e responsabilidade social;

V – promoção de eventos beneficentes, bazares e mutirões solidários;

VI – apoio a ações emergenciais decorrentes de calamidades públicas, crises sanitárias ou desastres naturais;

VII – parcerias com órgãos públicos, empresas e demais entidades civis para execução de ações solidárias e assistenciais;

VIII – qualquer outra atividade que tenha por objetivo o amparo e a inclusão social de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, caso necessário, para garantir sua plena execução e acompanhamento das ações reconhecidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de janeiro de 2026; 203ª da Independência, 136ª da República e 69ª da Emancipação Política Cabedense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribunaoficial.jus.br/verificacao> e informe o código: CABE-13CE-AB42



Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribunaoficial.jus.br/verificacao> e informe o código: CABE-13CE-AB42



Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribunaoficial.jus.br/verificacao> e informe o código: CABE-13CE-AB42



Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribunaoficial.jus.br/verificacao> e informe o código: CABE-13CE-AB42



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.619

De 15 de janeiro de 2026.

Autoria: Vereador Moisés do "Meninas Bar"

**INSTITUI A CAMPANHA DE
INFORMAÇÃO SOBRE O
AUTOEXAME DE CÂNCER DE
MAMA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Informação sobre o Autoexame de Câncer de Mama, a ser realizada anualmente no mês de outubro, em consonância com a campanha Outubro Rosa.

Art. 2º A campanha tem por objetivos:

- I – promover a conscientização sobre a importância da detecção precoce do câncer de mama;
- II – incentivar a prática do autoexame entre as mulheres do município;
- III – informar sobre os sinais e sintomas do câncer de mama e a importância de buscar orientação médica;
- IV – VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Fica autorizada a realização de palestras, workshops e outras atividades educativas durante o mês de outubro, visando alcançar o maior número de mulheres possível.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de janeiro de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**VETO PARCIAL**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, devidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 256/2025, que "INSTITUI A CAMPANHA DE INFORMAÇÃO SOBRE O AUTOEXAME DE CÂNCER DE MAMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Moisés do "Meninas Bar".

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da proposição é louável, pois dispõe sobre a promoção campanha de autoexame de câncer de mama no Município de Cabedelo. Entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao inciso IV do art. 2º, art. 3º e art. 5º do Projeto de Lei nº 256/2025, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente proposição, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", bem como o art. 165 do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

III - os orçamentos anuais

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

- II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, orçamentária e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo dispõe, em seu artigo 2º, inciso IV que a campanha proposta irá "disponibilizar materiais educativos e informativos em locais estratégicos, como escolas, unidades de saúde, e espaços públicos".

O art. 3º, também objeto de veto pelo Poder Executivo, dispõe que "a campanha contará com a participação das Secretarias Municipal de Saúde e da Mulher e Diversidade Humana".

VETO PARCIAL AO PL Nº 256/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 256/2025 DO VEREADOR MOISÉS “DO MENINAS BAR” – INSTITUI A CAMPANHA DE INFORMAÇÃO SOBRE O AUTOEXAME DE CÂNCER DE MAMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO MANTIDO

Ob. 152

DATA: 20 de janeiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO Nº 24/2026 – PGM

Cabedelo, 16 de janeiro de 2026.

Ilmo. Senhor

Ver. José Francisco Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo

Nesta

RECEBIDOSecretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)**Assunto: Encaminha Leis e Vetos.**

As 10:21 hs. Em 20/01/2026

Ass. Louais

VISTO

Senhor Presidente,

Vimos, através do presente, encaminhar a **Lei nº 2.616/2026, Lei nº 2.617/2026, Lei nº 2.618/2026, Lei nº 2.619/2026, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 256/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 269/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 270/2025 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 268/2025**, que foram encaminhados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.616 – RECONHECE “O GRUPO CORRENTE DO BEM CABEDELO”, COMO ATIVIDADE DE AÇÃO SOCIAL SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

- **LEI Nº 2.617 - INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CABEDELO A CAMPANHA “COLO DE MÃE”, DESTINADA À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E ORIENTAÇÃO ÀS GESTANTES E CRIANÇAS ATÉ 2 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

- **LEI Nº 2.618 – INSTITUI O “SELO CLIENTE SEGURO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, DESTINADO A IDENTIFICAR E CERTIFICAR ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS ALCOÓLICAS DE PROCEDÊNCIA REGULAR, COM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

Av. São Sebastião nº 1067 – Formosa
Cabedelo/PB – CEP: 58.100-140
Fone: (83) 3206.0560

LQ

CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- LEI Nº 2.619 - INSTITUI A CAMPANHA DE INFORMAÇÃO SOBRE O AUTOEXAME DE CÂNCER DE MAMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- ~~VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 256/2025 - "INSTITUI A CAMPANHA DE INFORMAÇÃO SOBRE O AUTOEXAME DE CÂNCER DE MAMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;~~

- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 269/2025 - "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CABEDELO A CAMPANHA "COLO DE MÃE", DESTINADA À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E ORIENTAÇÃO ÀS GESTANTES E CRIANÇAS ATÉ 2 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 270/2025 - INSTITUI O 'SELO CLIENTE SEGURO' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, DESTINADO A IDENTIFICAR E CERTIFICAR ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS ALCOÓLICAS DE PROCEDÊNCIA REGULAR, COM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 268/2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA 'ARTE E CULTURA COM RESPEITO À INFÂNCIA', DESTINADA À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO ADEQUADO DE MÚSICAS, DANÇAS, VÍDEOS E MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS NO AMBIENTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERALAv. São Sebastião nº 1067 - Formosa
Cabedelo/PB - CEP: 58.100-140
Fone: (83) 3206.0560

AO EXPEDIENTE

Em: 03/02/2026
PresidentePUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PBESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Do Dia 16/01/2026

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em: 03/02/2026
DISTRIBUIDO

VISTO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 256/2025, que **"INSTITUI A CAMPANHA DE INFORMAÇÃO SOBRE O AUTOEXAME DE CÂNCER DE MAMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Vereador Moisés do VETADO

RAZÕES DO VETOEM: 24/02/2026
Presidente

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre a promoção campanha de autoexame de câncer de mama no Município de Cabedelo, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao **inciso IV do art. 2º, art. 3º e art. 5º do Projeto de Lei nº 256/2025**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", bem como o art. 165 do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

AVULSOS

Em: 03/02/2026
Secretaria



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

III - os orçamentos anuais.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, orçamentária e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo **dispõe, em seu artigo 2º, inciso IV que a campanha proposta irá "disponibilizar materiais educativos e informativos em locais estratégicos, como escolas, unidades de saúde, e espaços públicos"**.

O art. 3º, também objeto de veto pelo Poder Executivo, dispõe que **"a campanha contará com a participação das Secretarias Municipal de Saúde e da Mulher e Diversidade Humana"**.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

Já o art. 5º dispõe que *“as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”*.

Ocorre que, não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

Registre-se, por oportuno, que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública e que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a realizar campanhas de conscientização que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

A mencionada mácula, prevista **no artigo 2º, inciso IV, art. 3º e art. 5º do Projeto de Lei nº 256/2025**, portanto, transgridem frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante **nos dispositivos supramencionados**, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 256/2025, especificamente quanto ao artigo 2º, inciso IV, art. 3º e art. 5º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 256/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

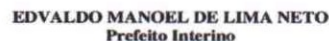
Cabedelo, 15 de janeiro de 2026.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



Câmara Municipal de Cabedelo

Edição Nº 446



15

10

1D



Lei nº 2.619

De 15 de janeiro de 2026.

Autoria: Vereador Moisés do "Meninas Bar"

**INSTITUI A CAMPANHA DE
INFORMAÇÃO SOBRE O
AUTOEXAME DE CÂNCER DE
MAMA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Informação sobre o Autoexame de Câncer de Mama, a ser realizada anualmente no mês de outubro, em consonância com a campanha Outubro Rosa.

Art. 2º A campanha tem por objetivos:

I – promover a conscientização sobre a importância da detecção precoce do câncer de mama;

II – incentivar a prática do autoexame entre as mulheres do município;

III – informar sobre os sinais e sintomas do câncer de mama e a importância de buscar orientação médica;

IV – VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Fica autorizada a realização de palestras, workshops e outras atividades educativas durante o mês de outubro, visando alcançar o maior número de mulheres possível.



Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de janeiro de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/8938-AM3-7F9C-7D87> e informe o código 8938-AM3-7F9C-7D87



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 256/2025, que "INSTITUI A CAMPANHA DE INFORMAÇÃO SOBRE O AUTOEXAME DE CÂNCER DE MAMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Moisés do "Meninas Bar".

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da proposição é louvável, pois dispõe sobre a promoção campanha de autoexame de câncer de mama no Município de Cabedelo, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao inciso IV do art. 2º, art. 3º e art. 5º do Projeto de Lei nº 256/2025, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente proposição, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", bem como o art. 165 do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. À iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/8938-AM3-7F9C-7D87> e informe o código 8938-AM3-7F9C-7D87



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

III - os orçamentos anuais

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que dispõem sobre organização administrativa, orçamentária e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo dispõe, em seu artigo 2º, inciso IV que a campanha proposta irá "disponibilizar materiais educativos e informativos em locais estratégicos, como escolas, unidades de saúde, e espaços públicos".

O art. 3º, também objeto de veto pelo Poder Executivo, dispõe que "a campanha contará com a participação das Secretarias Municipal de Saúde e da Mulher e Diversidade Humana".

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/8938-AM3-7F9C-7D87> e informe o código 8938-AM3-7F9C-7D87



Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/8938-AM3-7F9C-7D87> e informe o código 8938-AM3-7F9C-7D87





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Já o art. 5º dispõe que "as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário".

Ocorre que, não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

Registre-se, por oportuno, que Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública e que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a realizar campanhas de conscientização que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

A mencionada mácula, prevista no artigo 2º, inciso IV, art. 3º e art. 5º do Projeto de Lei nº 256/2025, portanto, transgridem frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante nos dispositivos supramencionados, pois estipula obrigações ao Poder Público Municipal.

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 256/2025, especificamente quanto ao artigo 2º, inciso IV, art. 3º e art. 5º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 256/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 15 de janeiro de 2026.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 269/2025, que "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO A CAMPANHA "COLO DE MÃE", DESTINADA À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E ORIENTAÇÃO ÀS GESTANTES E CRIANÇAS ATÉ 2 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Saulo Dantas.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da proposição é louvável, pois dispõe sobre a promoção de ações de apoio e orientação às gestantes e crianças de até 2 (dois) anos de idade no Município de Cabedelo, com foco especial nas famílias em situação de vulnerabilidade social, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao artigo 3º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente proposição, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo dispõe, em seu artigo 3º, que a campanha proposta, denominada "Colo de Mãe", poderá ser desenvolvida através de parcerias com órgãos públicos, entidades civis,

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.leg.br/validacao/8038-AM3-7F0C-72B7 e informe o código 8038-AM3-7F0C-72B7

D

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.leg.br/validacao/8038-AM3-7F0C-72B7 e informe o código 8038-AM3-7F0C-72B7

D

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.leg.br/validacao/1488-B44F-F4E2-A35A e informe o código 1488-B44F-F4E2-A35A

D

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.leg.br/validacao/1488-B44F-F4E2-A35A e informe o código 1488-B44F-F4E2-A35A

D



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 256/2025
(Do Vereador Moises "do meninas bar")

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

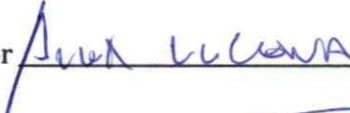
Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 11/02/2026.


ROSEMAR JÚNIOR
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador 

Em, 11/02/2026.


Ver. MOISES "DO MENINAS BAR"
PRÉSIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 11/02/2026.


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 256/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que Institui a Campanha de
Informação sobre Autoexame de Câncer de Mama e dá outras
providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal Interino, Edvaldo Neto.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Moisés "do Meninas Bar".
RELATOR: Vereador Alex Lucena.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Recebemos para análise e parecer o **Veto Parcial** apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **Projeto de Lei nº 256/2025**, de autoria do Vereador **Moisés "do Meninas Bar"**, que "Institui a Campanha de Informação sobre Autoexame de Câncer de Mama e dá outras providências".

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de fevereiro de 2026.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

¹ **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

1



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

II - VOTO DO RELATOR

O veto incide especificamente sobre o **inciso IV do art. 2º, art. 3º e art. 5º**, do referido projeto, com fundamento na existência de **vício de iniciativa**, por tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

O exame do veto deve se concentrar no aspecto jurídico e constitucional. Segundo as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, o dispositivo vetado — **inciso IV do art. 2º, art. 3º e art. 5º** — incide **erro material que invade a competência do executivo**.

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada no artigo conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto parcial.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência concorrente.

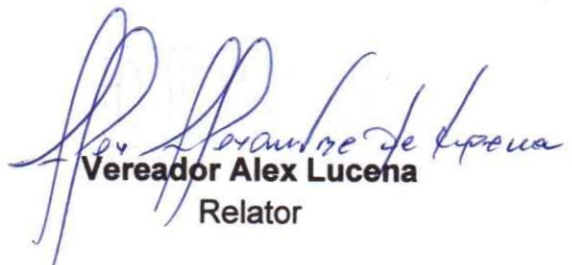
Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o **inciso IV do art. 2º, art. 3º e art. 5º** do Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover dispositivo legal que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **inciso IV do art. 2º, art. 3º e art. 5º** do **Projeto de Lei nº 256/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de Fevereiro de 2026.


Vereador Alex Lucena
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Alex Lucena, opina pela **MANUTENÇÃO** do **VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do inciso IV do art. 2º, art. 3º e art. 5º do Projeto de Lei nº 256/2025, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de FEVEREIRO de 2026.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Hérion Cabral
Vice-Presidente

Ver. Alex Lucena
Membro/ Relator

VOTO
CONTRÁRIO AO PARECER
EM: 28/02/26
VEREADOR

PARECER APROVADO
DATA: 28/02/26
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa

Fone: (83) 98795-8225

contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO PARCIAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	7/2026
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	24/02/2026
PRES. SESSÃO:	JOSÉ PEREIRA	HORA:	21:24:08
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	10

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
JOSÉ PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER DO SOLANENSE	PV	AUSENTE	AUS
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDGLÊI RAMALHO	SOLID	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	AUSENTE	AUS
ENRIQUE DOUGLAS	AVT	PRESENTE	SIM
FABRÍCIO MAGNO	UNIAO	PRESENTE	SIM
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	AUSENTE	AUS
HÉRLON CABRAL	PL	PRESENTE	SIM
JÚNIOR PAULO	SOLID	AUSENTE	AUS
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	PRESENTE	AUS
REY	PT	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA CARVALHO	AVT	AUSENTE	AUS

Ementa: Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 256/2025 Do Vereador Moisés do Meninas Bar — Institui a Campanha de Informação sobre o Autoexame de Câncer de Mama no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências. [Veto Parcial ao inciso IV do artigo 2º, artigo 3º e artigo 5º do Projeto de Lei nº 256/2025]

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)

Votação: Nominal

APROVADO		SIM	9
TURNOS:	TURNOS ÚNICOS	NÃO	0
TRÂMITE:	TURNOS ÚNICOS	ABS	0

Ass. Primeiro Secretário
Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 256/2025
(Da lavra do Vereador Moisés "do Meninas Bar")

Certifico que o Veto Parcial ao inciso IV do art. 2º, art. 3º e art. 5º do Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 09 (nove) votos favoráveis, registrando-se 06 (seis) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 24/02/2026.

Em, 25/02/2026

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 25/02/2026.

JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR
JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 152/2026

Cabedelo (PB), em 25 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
MD. Prefeito Municipal Interino
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto Parcial.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 24 de fevereiro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 256/2025**, do Vereador Moisés "do Meninas Bar", e que *"Institui a "Campanha Municipal de Informação sobre o Autoexame de Câncer de Mama", no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 26/02/26
Ass. [Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

DESPACHO

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 256/2025 - Do Vereador Moisés "do Meninas Bar".

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 24/02/2026 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal sobre o inciso IV do art. 2 e artigos 3º e 5º do Projeto de Lei nº 256/2025 do Vereador Moisés "do Meninas Bar", determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 25/02/2026.


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino